



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15586.001512/2008-92
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.292 – 3ª Turma
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/07/2005

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EFEITOS.

O pedido de desistência total do sujeito passivo, formulado em qualquer etapa processual, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, implica a extinção *ex tunc* do litígio, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no art. 64, inc. II, c/c art. 67, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RI - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3102-00.971, de 7 de abril de 2011, fls. e-1.567 a 1.572, integrado pelo Acórdão nº 3102-01.443, de 25 de abril de 2012, fls. e-1.589 a 1.594. As decisões estão assim ementadas:

Acórdão nº 3102-00.971:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/07/2005

Ementa:

ESCRITA FISCAL. LANÇAMENTO. REVISÃO. ESTORNO.

O débito lançado pelo contribuinte no livro de apuração a título de estorno de crédito deve ser excluído juntamente com o crédito quando este for anulado em procedimento de fiscalização.

Recurso de Ofício Negado.

Acórdão nº 3102-01.443:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/07/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não devem ser acolhidos os Embargos de Declaração quando não demonstrada a omissão no acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

Em rápida síntese, cuida-se de Auto de Infração para formalização da determinação e da exigência de crédito tributário de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em decorrência da utilização de créditos básicos indevidos (créditos relativos a aquisições de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero). A decisão recorrida julgou recurso de ofício e negou-lhe provimento, mesmo constando dos autos a desistência total do autuado do

direito de discutir a procedência da autuação, para adesão ao parcelamento a que se refere o art. 3º da MP nº 470, de 2009, formalizada antes da ciência da decisão de julgamento administrativo de primeira instância (cfe. petição de fls. e-1.600, datada de 26/11/2009, e AR de fls. e-1.480, datado de 19/01/2010).

A Fazenda Nacional suscita divergência jurisprudencial quanto aos efeitos produzidos pela desistência total do processo formulada pelo contribuinte posteriormente à prolação do acórdão da DRJ. O recurso teve seguimento nos termos do Despacho s/nº - 1ª Câmara, de 23 de março de 2016, fls. e-1.641 e 1.642.

O contribuinte apresentou contrarrazões (fls. e-1.649 a 1.654), por meio das quais requer a homologação da desistência integral da defesa administrativa apresentada, com a consequente validação do pagamento efetuado no bojo deste feito. Ainda, visando a garantir a efetividade do julgamento administrativo, pede que o presente processo seja baixado em diligência, de tal sorte que seja apensado às manifestações de inconformidade formuladas nos autos dos processos nº 10783.901835/2006-76, nº 10783.901836/2006-11, nº 10783.902770/2008-48 e nº 10783.902771/2008-92), para análise conjunta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Compulsando os autos, às fls. e-1.593, constato que o voto condutor do Acórdão nº 3102-01.443, prolatado por ocasião do julgamento dos aclaratórios interpostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3102-00.971, julgou que não havia omissão alguma a ser suprida, vez que o Colegiado entendeu que a decisão de julgamento de 1ª instância deveria prevalecer sobre o pedido de desistência, por ser-lhe anterior. Constato também que o pedido de desistência foi formulado antes de o sujeito passivo ter tomado ciência da decisão da DRJ.

Equivocou-se o Colegiado 3102, cuja decisão foi de encontro ao disposto no art. 78 do RI-CARF. Confira-se (sublinhei):

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

A norma processual (portanto, aplicável aos processos em curso) é lógica. Deixando de haver resistência por parte do réu à pretensão do autor, não há mais lide e extingue-se o processo, tornando-se insubsistente qualquer decisão que tenha sido favorável à parte antes resistente.

No caso dos autos, a extinção do processo ocorreu antes mesmo da ciência da decisão recorrida, vale dizer, antes de a decisão produzir seus efeitos. Não há como pretender que a decisão prevaleça sobre a renúncia ao processo, como fez a decisão recorrida. O próprio contribuinte o reconhece em suas contrarrazões (fls. e-1.653, sublinhado pelo contribuinte):

(...)

Ocorre que essa decisão [da DRJ] não chegou a surtir os seus efeitos, pois a Impugnante desistiu do feito antes de ser cientificada do seu inteiro teor. É que em função da anistia introduzida pela MP nº 470/09, e tendo em vista a possibilidade

*de perda da tese sustentada no MS nº 2002.50.01.001299-4, a Impugnante pagou a integralidade do débito objeto do AI na anistia e **desistiu de toda a discussão administrativa**, conforme se depreende dos documentos acostados a este feito.*

(...)

A propósito dos pleitos formulados pelo sujeito passivo, em sede de contrarrazões, a homologação da desistência e a validação do pagamento efetuado no bojo deste feito são da competência da Autoridade Administrativa responsável pelo estabelecimento matriz do contribuinte. A união do presente processo com os de nºs 10783.901835/2006-76, 10783.901836/2006-11, 10783.902770/2008-48 e 10783.902771/2008-92, para julgamento conjunto, é impossível, haja vista inexistirem, naqueles autos, recursos especiais pendentes de julgamento.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso especial fazendário, reformando as decisões recorridas, para o efeito de não conhecer o recurso de ofício, por carência de interesse recursal, e declarar insubsistente o Acórdão DRJ/JFA nº 09-25.830, de 28 de agosto de 2009.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal